



Número: **0801141-73.2019.8.20.5126**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Santa Cruz**

Última distribuição : **08/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS MACIEL DE ARAUJO (AUTOR)	PAULO EDUARDO VICENTE DA SILVA LEMOS (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47656 518	08/08/2019 09:25	inicial DPVAT marcos maciel	Outros documentos

Paulo Eduardo Vicente da Silva Lemos
Advogado - OAB / RN 8244

**EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ – RN**

MARCO MACIEL DE ARAÚJO, brasileiro, desempregado, RG de nº 3419530, e CPF nº 018.041.404-65, residente e domiciliado no Sítio Serra da Tapuia, Zona Rural, Sítio Novo/RN, CEP: 59.200-000, por seu bastante procurador, infra-assinado, (conforme substabelecimento de procuração em anexo), com escritório profissional situado à Rua Augusto Severo, nº 116, Bairro Centro, Santa Cruz/RN, CEP: 59200-000, onde recebe as correspondências de estilo, vem perante **Vossa Excelência**, com fulcro na legislação pertinente, propor:

ACÃO CÍVEL DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Exª. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

DOS FATOS

O requerente sofreu acidente de moto, conforme toda a documentação juntada a este processo, tendo tido lesões no toráx e na cabeça.

*Escritório - Rua Miguel Barbosa, 147 - Centro
Telefone (84) 3292-2061 (84) 9933-6063 (84) 9999-3233 – Tangará/RN
edutangara@hotmail.com*



Paulo Eduardo Vicente da Silva Lemos
Advogado - OAB / RN 8244

O requerente adentrou com pedido administrativo de indenização DPVAT, tendo há época recebido o valor de 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte e gravidade da lesão.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido requeremos a complementação do valor recebido e para isto acreditamos no socorro jurisdicional desta vara para que obtenhamos justiça.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte,

*Escritório - Rua Miguel Barbosa, 147 - Centro
Telefone (84) 3292-2061 (84) 9933-6063 (84) 9999-3233 – Tangará/RN
edutangara@hotmail.com*



Paulo Eduardo Vicente da Silva Lemos
Advogado - OAB / RN 8244

invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto pai sobrevivente da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA

*Escritório - Rua Miguel Barbosa, 147 - Centro
Telefone (84) 3292-2061 (84) 9933-6063 (84) 9999-3233 – Tangará/RN
edutangara@hotmail.com*



Assinado eletronicamente por: PAULO EDUARDO VICENTE DA SILVA LEMOS - 08/08/2019 09:24:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080809245430800000046099629>
Número do documento: 19080809245430800000046099629

Num. 47656518 - Pág. 3

Paulo Eduardo Vicente da Silva Lemos
Advogado - OAB / RN 8244

**DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997
PR 877199-7 (Acórdão)a TJPR).**

*Escritório - Rua Miguel Barbosa, 147 - Centro
Telefone (84) 3292-2061 (84) 9933-6063 (84) 9999-3233 – Tangará/RN
edutangara@hotmail.com*



Assinado eletronicamente por: PAULO EDUARDO VICENTE DA SILVA LEMOS - 08/08/2019 09:24:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080809245430800000046099629>
Número do documento: 19080809245430800000046099629

Num. 47656518 - Pág. 4

Paulo Eduardo Vicente da Silva Lemos
Advogado - OAB / RN 8244

DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS.(TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

*Escritório - Rua Miguel Barbosa, 147 - Centro
Telefone (84) 3292-2061 (84) 9933-6063 (84) 9999-3233 – Tangará/RN
edutangara@hotmail.com*



Paulo Eduardo Vicente da Silva Lemos
Advogado - OAB / RN 8244

- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento da complementação do seguro obrigatório DPVAT, no percentual de 60% (sessenta por cento), segundo o valor apontado pelos laudos em anexo, valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;
- c) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- d) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;
- e) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Dá-se a causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Termos em que, Pede deferimento.

Santa Cruz/RN, 24 de Abril de 2017.

Paulo Eduardo Vicente da Silva Lemos

OAB/RN- 8244

*Escritório - Rua Miguel Barbosa, 147 - Centro
Telefone (84) 3292-2061 (84) 9933-6063 (84) 9999-3233 – Tangará/RN
edutangara@hotmail.com*

